



LEI Nº 427/98

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, revoga as Leis nºs. 358/96, 369/96 e 392/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, Art. 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dos artigos 187 e 188 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Rio Maria, far-se-á por meio de:

1 - integração às políticas setoriais básicas em nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

II - definição dos mínimos sociais para o município, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V - prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal, voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do Art. 15º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I – o Conselho Municipal de Assistência Social;*
- II – a Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- III – os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.*

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



DA CRIAÇÃO DO CONSELHO:

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Maria.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 08 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§ 1º – São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

I - a Secretaria Municipal de Assistência Social

II - a Secretaria Municipal de Educação

III - a Secretaria Municipal de Saúde

IV - a Secretaria Municipal de Finanças

a) - Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares;

b) - Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

§ 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim;

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento,

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III - Cada Entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º - A presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 10º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.



Parágrafo Único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 11 - A atividade dos membros do CMAS rege-se à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 12 - Compete ao CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



VI – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII – celebrar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX – convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

XII – divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, e os respectivos pareceres emitidos;

XIII – manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor;

SECÃO IV

DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO:

Art. 13 - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do CMAS;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 14 - O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art 15 - A Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.



§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social previstos para a Secretaria Municipal de Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 19 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - a proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

VI - os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II - pagamentos de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 21 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 23 - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no Art. 7º desta Lei;

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - Presidirá a eleição, a mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 24 - A entidade não governamental, conforme o disposto no Art. 7º, § 2º, inciso I, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do conselho para obter seus registros, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais 358/96, 369/96, e 392/97 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 1998.

